



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0100763-33.2025.8.19.0000

**AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA
INTERNACIONAL S A**

AGRAVADO : GUILHERME PAINS LYRA GOMES

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA –
SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO
QUE A DEFERE SE TERATOLÓGICA,
CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS
AUTOS, HIPÓTESES INOCORRENTES –
REALIZAÇÃO DAS TERAPIAS EM
LOCAL ADEQUADO E PRÓXIMO À
RESIDÊNCIA DO AUTOR QUE SE
REVELA IMPRESCINDÍVEL PARA
GARANTIR SEU DESENVOLVIMENTO E
SAÚDE, CONFORME ORIENTAÇÃO
MÉDICA – SÚMULA NO. 59 DESTA
CORTE – DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0100763-33.2025.8.19.0000, em que é Agravante **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S. A.** e Agravado **GUILHERME PAINS LYRA GOMES**





Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que as Rés providenciem o fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito ao Autor, menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, em clínica situada a distância razoável de sua residência, considerando as especificidades dos deslocamentos na cidade do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária, sustentando a Agravante, em síntese, que não houve negativa de tratamento, tendo indicado clínica credenciada apta ao atendimento, mas houve recusa do beneficiário, defendendo a inexistência de obrigatoriedade de cobertura de procedimentos realizados por profissionais não integrantes da rede credenciada, bem como a necessidade de observância dos parâmetros contratuais e regulatórios quanto à carga horária e local de realização das terapias, razões pelas quais requer o provimento do recurso para a reforma da r. decisão impugnada.

As informações foram prestadas, com a notícia da manutenção do *decisum*.

O Agravado, em suas razões, prestigia o julgado.

É o relatório.





A r. decisão proferida não merece reparo. De fato, nos termos do verbete da Súmula nº 59 desta Corte, somente se reforma a decisão concessiva da antecipação de tutela – atual tutela provisória de urgência - se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipóteses incorrentes, tendo a documentação médica apresentada indicado a conveniência do deferimento da tutela de urgência, especialmente diante da demonstração da necessidade do tratamento multidisciplinar prescrito para paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo imprescindível a realização das terapias em local adequado e próximo à residência, conforme orientação médica, a fim de garantir o desenvolvimento e a saúde do beneficiário, não podendo ser examinadas, na presente sede recursal, as demais questões suscitadas, tendo em vista que não integraram o ato judicial impugnado.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

